150

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 02049/10

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 16h30min, na sala de audiências desta 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Estado de São Paulo, por determinação da Exma. Sra. Juíza, **DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO**, foram apregoadas as partes, sendo autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e ré **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, também qualificada nos autos, aduzindo em síntese que a ré efetuou transporte e movimentação de carga contendo amianto em desrespeito à legislação estadual. Pelas razões expostas postula pedidos "a" e "b". Atribui à causa o valor de R$ 1.275.000,00. Junta documentos.

Houve deferimento de antecipação de tutela às fls. 25/26.

A ré foi regularmente citada.

Às fls. 101/102 houve decisão acerca da competência material desta Vara do Trabalho para análise do feito.

Na audiência de fls. 108 apresentou contestação acompanhada de documentos.

Encerrada a instrução processual diante da alegação das partes de que não tinham provas a produzir.

Razões finais remissivas.

Conciliação inicial e final rejeitadas.

É o relatório.

DECIDE-SE.

151

DA LEGITIMIDADE

Alega a reclamada a ilegitimidade do autor, questão já decidida na decisão que deferiu a antecipação de tutela e mantida por seus próprios fundamentos.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Alega a ré a impossibilidade de cumulação de pedido de abstenção da prática de ato e o de condenação em dinheiro nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85.

Razão não assiste à ré uma vez que o artigo em comento é meramente exemplificativo e não excludente como pretende. Não há vedação legal alguma ao acúmulo de pedidos.

DO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DO AMIANTO

O autor alega que em 18.06.2009 a ré foi flagrada transportando 24 toneladas de amianto branco (crisotila) em um caminhão. Junta aos autos do documento 01 que comprova o alegado.

Às fls. 04 dos autos há fotos do transporte do material com embalagens rasgadas além de farpas de madeira atravessando os sacos de amianto.

Afirma que novamente em 18.09.2009 houve novo flagrante de caminhão da ré transportando 26 toneladas de amianto branco, fato comprovado pelo documento 05.

Finalmente, alega que em 12.02.2010 houve acidente na Rodovia Anhanguera envolvendo caminhão da ré que continha 26 toneladas de amianto branco, fato confirmado pelo documento 06.

A ré alega inexistir vedação legal ao transporte e que não utiliza amianto em suas atividades. Aduz ainda que a maioria de seu transporte destina-se à exportação via Porto de Santos e que outras empresa também fazem o transporte ferroviário e rodoviário do produto.

152

Não se questiona na presente ação os malefícios causados pelo amianto - fato de notório conhecimento e amplamente divulgado no meio médico - tampouco o mero transporte do produto pela reclamada, já que realmente não existe impedimento legal ao transporte da substância. A Lei 9.055/95 de âmbito federal e, mesmo a Lei Estadual 12.684/2007, ambas em vigor, não proíbem de modo algum o transporte da substância em comento, entretanto há expressa disposição na Lei 9.055/95 (art. 10º) que considera o transporte de amianto como sendo de alto risco, o que implica em necessidade de extremo rigor na atividade.

Entretanto, por mais de uma ocasião constatou-se que a forma de transporte utilizada pela reclamada não observou medidas mínimas de segurança, o que com certeza implica em risco para a saúde dos trabalhadores que fazem o carregamento, descarregamento e o próprio transporte da carga, além de risco à sociedade.

Há nos informes fiscais juntados aos autos pelo autor descrição de que o amianto era transportado em sacos danificados.

Obviamente que no acidente mencionado foi necessária a intervenção de trabalhadores para remoção, reembalagem e transferência da carga de amianto, vez que as fotos do acidente (documento 08) demonstram que o produto espalhou-se pelo chão.

O boletim de ocorrência da Polícia Militar também refere mal acondicionamento da carga (documento 11).

Considerando que a saúde é valor constitucionalmente protegido, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, determino à reclamada que se abstenha de proceder a qualquer movimentação e transporte de carga contendo amianto "in natura" ou produtos que o contenham no Estado de São Paulo sob pena de

153

pagamento de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, valor a ser revertido ao FAT. Ratifico, portanto, a liminar já deferida.

DO DANO MORAL COLETIVO

Evidente o dano moral coletivo causado pela ré uma vez que expôs os trabalhadores envolvidos na operação de transporte e toda a sociedade à nocividade do amianto por pura falta de observância de normas de segurança.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, cabe ao juiz arbitrar o valor da indenização por danos morais, devendo pautar-se pelos seguintes elementos: gravidade da conduta, intensidade da culpa/dolo, situação econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser de tal monta, tendo em vista a gravidade da conduta, que sirva para inibir situações semelhantes por parte do ofensor e que não gere enriquecimento sem causa ao ofendido.

Levando-se em consideração todos esses elementos e a prova dos autos, bem como o princípio da razoabilidade e tendo em vista documento da empresa que menciona seu faturamento anual de R$ 200.000.000,00 (fls. 20), defiro o pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida para o FAT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nos elementos constantes dos autos e nos termos da fundamentação que é parte integrante deste dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o rol de pedidos formulado na ação trabalhista ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** a fim de condenar a ré a:

1) Abster-se de proceder a qualquer movimentação e transporte de carga contendo amianto "in natura" ou produtos que o contenham no

154

Estado de São Paulo sob pena de pagamento de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, valor a ser revertido ao FAT e.

2) ao pagamento de R$ 1.000.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos.

Liquidação por cálculos, devidos juros de mora desde o ajuizamento da ação, observada a súmula 200 do TST e correção monetária a contar da publicação da sentença uma vez que o valor já se encontra atualizado monetariamente até esta data.

Não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais diante da natureza indenizatória da parcela deferida.

Custas pela ré calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 1.000.000,00 no importe de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
Juíza do Trabalho Substituta